



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.720288/2008-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-002.917 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

SALDO NEGATIVO IRPJ. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL.

À vista da comprovação, o crédito pleiteado deve ser reconhecido, homologando-se as DCOMPs, na ordem de suas apresentações (novembro e outubro/2001), considerando-se a homologação tácita já reconhecida em despacho decisório, relativa ao mês de dezembro/2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face ao Acórdão nº 01-25.621, de 30/10/2012, da 1ª Turma da DRJ de Belo Horizonte (MG) que, por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, registrando-se a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2001

SALDO NEGATIVO IRPJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO.

Tendo sido consideradas não homologadas as compensações de estimativa IRPJ e não logrado êxito o contribuinte em comprovar a existência do crédito pleiteado, este revela-se inexistente.

DÉBITOS COMPENSADOS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

A apresentação de declaração de compensação retificadora faz reiniciar o prazo de cinco anos para a homologação da compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Na **primeira oportunidade** em que o Recurso Voluntário foi submetido ao Carf, esta Turma, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência (Resolução nº 1302-000.395, de 21/01/2016), cujas razões transcrevo a seguir:

Em 25/07/2003 a contribuinte apresentou três Declarações de Compensação - DCOMP para utilização do que seria saldo negativo de IRPJ do exercício 2002. Na primeira delas (DCOMP nº 00315.58642.250703.1.3.02-1944) informou que o mesmo saldo negativo seria de R\$ 39.802,15, formado por estimativa devida em dezembro/2001; na segunda (DCOMP nº 07563.59391.250703.1.3.02-3965) que o saldo negativo seria de R\$ 39.841,63, formado em razão de estimativa devida em dezembro/2002 para liquidação de débito de estimativa de IRPJ apurado em janeiro/2003 sem valor; e na terceira (DCOMP nº 36007.08793.250703.1.3.02-0910) que o saldo negativo seria de R\$ 37.227,15, formado por estimativa devida em dezembro/2001 para liquidação de débito de estimativa apurado em outubro/2002 no valor de R\$ 37.227,15.

A primeira DCOMP foi retificada uma vez, em 13/04/2007 (DCOMP nº 13389.15693.130407.1.7.02-7069), para informar como direito creditório o saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2001 no valor original de R\$ 271.972,52, detalhando sua composição com a indicação das estimativas apuradas ao longo do ano-calendário 2001, e mantendo o mesmo débito compensado de R\$ 39.802,15. A autoridade administrativa admitiu esta retificação visto que pretendeu promover correção de erro material incorrido pelo contribuinte.

A segunda DCOMP foi retificada duas vezes: 1) em 28/07/2003 (DCOMP nº 08363.56352.280703.1.7.02-0307), ensejando o aumento do direito creditório para R\$ 69.674,90 em razão de antecipação apurada em dezembro/2001, e aumento do débito compensado de estimativa de IRPJ apurada em dezembro/2002 para R\$ 69.674,90; e 2) em 13/04/2007 (DCOMP nº 19046.50977.130407.1.7.02-7964), informando o saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2001 no valor de R\$ 271.972,52, sem detalhar sua composição e compensando o mesmo débito de estimativa devida em dezembro/2002, mas agora no valor de R\$ 69.674,90. A

primeira retificação foi admitida pelo Sistema de Controle de Créditos, mas a segunda foi indeferida porque destinada a aumentar o débito compensado.

A terceira DCOMP foi retificada uma vez em 13/04/2007 (20338.94707.130407.1.7.02-7506), para informar o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 no valor original de **R\$ 271.972,52**, mantendo o débito compensado de R\$ 37.227,15. A retificação não havia sido admitida pela autoridade administrativa porque destinada a aumentar o débito compensado, porém em nova análise concluiu-se por sua admissibilidade.

Frente a tais condições, o despacho decisório de fls. 135/143, proferido para retificar erro material constatado no anterior despacho de fls. 113/120, expressamente aborda as compensações veiculadas nas DCOMP 13389.15693.130407.1.7.02-7069, 08363.56352.280703.1.7.02-0307 e 20338.94707.130407.1.7.02-7506.

Analizando o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001, no valor de R\$ 271.972,52, a **autoridade administrativa negou validade às antecipações compensadas com saldo negativo do ano-calendário 2000**, visto que naquele período a contribuinte não indicara o crédito em DIPJ, mas sim apurou IRPJ a pagar no ano-calendário 2001. Considerando que as demais estimativas recolhidas eram inferiores ao IRPJ devido no ano-calendário 2001, não foi reconhecida qualquer parcela do direito creditório.

A autoridade fiscal declarou a homologação tácita da compensação veiculada na DCOMP nº 08363.56352.280703.1.7.02-0307 e negou homologação às compensações tratadas nas DCOMP nº 13389.15693.130407.1.7.02-7069 e 20338.94707.130407.1.7.02-7506.

Cientificada do despacho decisório em 24/02/2012 (fl. 145), a contribuinte manifestou sua inconformidade afirmando a regularidade das compensações promovidas para liquidação das estimativas do ano-calendário 2001 e arguindo a homologação tácita do IRPJ apurado no exercício 2002 em virtude do decurso do prazo previsto no art. 150, §4º do CTN. Juntou à sua defesa demonstrativo de recolhimentos de IRPJ promovidos de 1996 a 2000, utilizados para compensação das estimativas de IRPJ devidas no ano-calendário 2001, além de outros elementos referentes à apurações passadas de IRPJ (fl. 162/178)

A Turma Julgadora rejeitou estes argumentos porque não foi juntada à defesa a escrituração da contribuinte, e afastou a alegação de homologação tácita em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2001 SALDO NEGATIVO IRPJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO.

Tendo sido consideradas não homologadas as compensações de estimativa IRPJ e não logrado êxito o contribuinte em comprovar a existência do crédito pleiteado, este revela-se inexistente.

DÉBITOS COMPENSADOS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

A apresentação de declaração de compensação retificadora faz reiniciar o prazo de cinco anos para a homologação da compensação.

Cientificada da decisão de primeira instância em 04/02/2013 (fl. 197), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 01/03/2013 (fls. 198/210).

Assevera que o adimplemento das estimativas foi realizado utilizando-se crédito acumulado de anos anteriores decorrentes de valores recolhidos a maior, e aduz que tais pagamentos podem ser comprovados no sistema SINAL. Requer prazo para juntada dos referidos comprovantes de recolhimento que estão sendo objeto de busca pelos colaboradores do Solicitante.

Renova a alegação de homologação tácita da apuração do IRPJ devido no ano-calendário 2001 em razão do decurso do prazo previsto no art. 150, §4º do CTN, aplicável em razão da liquidação dos débitos por compensação. Subsidiariamente aduz que a aplicação do art. 173, I do CTN também evidenciaria a decadência depois de transcorridos 9 (nove) anos da ocorrência do fato gerador.

Apreciando o recurso voluntário, a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento assim decidiu na sessão de julgamento de 07 de novembro de 2013:

Acordam os membros do colegiado: 1) por voto de qualidade, em REJEITAR a preliminar de decadência do direito de o Fisco revisar o direito creditório compensado, vencido o Relator Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, acompanhado pelos Conselheiros Meigan Sack Rodrigues e José Ricardo da Silva; e 2) por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e do votos que integram a resolução. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

No voto condutor da Resolução nº 1101-000.113 esta Conselheira: 1) expressou seus fundamentos para rejeitar a preliminar de decadência do direito de o Fisco revisar o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2002; 2) acompanhou o Relator em seu entendimento contrário à homologação tácita das DCOMP nº 13389.15693.130407.1.7.027069 e 20338.94707.130407.1.7.02-7506, em virtude das retificações promovidas pela contribuinte; e 3) concluiu pela necessidade de diligência nos seguintes termos:

Quanto à existência do direito creditório alegado, a autoridade administrativa não confirmou as estimativas de IRPJ do ano-calendário 2001 que teriam sido liquidadas por meio de compensação com saldos negativos de período anterior. Isto porque, na DIPJ do ano-calendário 2000 não houve a informação de saldo negativo, como se vê à fl. 110, na qual consta que as estimativas do ano-calendário 2000 seriam iguais ao débito apurado naquele período.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada apresenta demonstrativo no sentido de que as estimativas de IRPJ no ano-calendário 2001 teriam sido compensadas com créditos anteriores de 1996 a 2000. Especificamente

no ano-calendário 2000, indica como indevidas as antecipações de abril a junho/2000, o que poderia significar que estas antecipações não teriam sido informadas na DIPJ daquele ano-calendário, pois as anteriores seriam suficientes para liquidar o débito apurado no período. Demais disso, parte das estimativas compensadas do ano-calendário 2001 foram genericamente vinculadas a saldos negativos anteriores, podendo não estar necessariamente vinculadas ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000.

Assim, no mérito, o presente voto é no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para que, a partir dos elementos trazidos em manifestação de inconformidade, especialmente o demonstrativo de fl. 162, a autoridade administrativa verifique junto à escrituração do sujeito passivo se estimativas de IRPJ devidas no ano-calendário 2001 foram liquidadas mediante compensação com créditos de mesma espécie, oriundos de saldos negativos apurados no ano-calendário 2000 ou anteriores.

Ao final, deverá ser elaborado relatório circunstanciado, a ser cientificado ao sujeito passivo com a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.

A autoridade fiscal intimou a contribuinte e obteve em resposta os esclarecimentos de fls. 231/558.

No Relatório de Diligência Fiscal de fls. 559/571 observa que o demonstrativo de fl. 164 foi substituído pelo documento de fl. 236, e interpretando que a contribuinte poderia estar alegando que liquidou as estimativas de IRPJ devidas em 2001 com créditos de pagamento indevido verificados nos DARF relacionados nos demonstrativos de fls. 164 e 236, registra que apenas o pagamento de 30/08/96 estaria disponível para utilização, e seu valor seria suficiente para quitar parcialmente o débito de IRPJ de março/2001, sendo que esta parcela, somada aos demais pagamentos demonstrados para maio e junho/2001, e acrescida de retenções na fonte não consideradas anteriormente, ainda assim totalizaria montante inferior ao IRPJ devido no ano-calendário 2001.

Com referência aos créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ de período anterior, constatou na escrituração da contribuinte que as estimativas de 2001 foram liquidadas mediante a utilização de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 no montante de R\$ 345.321,08, e de crédito correspondente a lucro inflacionário no valor total de **R\$ 135.091,66**.

Com referência aos créditos de lucro inflacionário, para demonstrar a inviabilidade de sua utilização a autoridade fiscal discorreu sobre a formação, controle, realização e tributação do lucro inflacionário e abordou os registros correspondentes no LALUR, destacando que em vez de adicionar a parcela realizada do lucro inflacionário ao lucro líquido para, assim, determinar lucro real, a empresa apurava o imposto devido sobre o lucro inflacionário de forma autônoma, como se nenhuma relação tivesse essa receita tributável com os demais rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda e ainda utilizava o saldo do lucro inflacionário como crédito na quitação desse imposto devido. Os pagamentos do imposto sobre o lucro inflacionário também eram adicionados ao montante acumulado, e este saldo era atualizado pela taxa SELIC, sendo, ao final do ano-calendário, convertido em crédito se apurado prejuízo fiscal. A autoridade fiscal também indicou outros aspectos desta apuração para evidenciar o registro contábil dos créditos como impostos a recuperar.

No que tange ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, a autoridade fiscal apurou na escrituração da contribuinte as antecipações escrituradas e sua quitação por meio de pagamento ou de compensação com os referidos créditos de lucro inflacionário. Desconsiderando estas compensações, a autoridade fiscal demonstrou que as demais antecipações eram insuficientes para liquidar o IRPJ devido no ano-calendário 2000, concluindo que não houve apuração de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2000 e, assim, não havia crédito para compensar débitos de IRPJ no ano-calendário de 2001.

Retomando a apuração do ano-calendário 2001, a autoridade fiscal confirmou estimativas equivalentes às indicadas na análise inicial, e atestou que elas são inferiores ao IRPJ devido no período. Observou, ainda, que havia divergências entre as estimativas informadas em DCOMP e em DIPJ/DCTF, as quais decorreriam do fato de a contribuinte não considerar na DCOMP as estimativas quitadas com créditos indevidos originados de lucro inflacionário acumulado. Por sua vez, tendo em conta as estimativas pagas e confirmadas, inexistiria saldo negativo no ano-calendário 2001.

Cientificada do resultado da diligência em 06/03/2015 e da reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, em 08/04/2015 a contribuinte requereu e lhe foi concedido prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Em 27/04/2015 foi apresentada a petição de fls. 578/584, na qual a contribuinte diz que promoveu o controle de créditos no LALUR, que a autoridade fiscal interpretou equivocadamente seus registros, que o crédito utilizado para compensação refere-se a saldo negativo de períodos anteriores, e que a demonstração de realização do lucro inflacionário está equivocada, apresentando a correspondente retificação. Acrescenta que a página do LALUR foi indevidamente intitulada como "Lucro Inflacionário", mas se refere a crédito anterior por recolhimento a maior, e esclarece que o lucro inflacionário foi totalmente realizado no exercício 2005. Diz que seu percentual anual de lucro em comparação com a receita bruta evidencia que os recolhimentos por estimativa excederiam o imposto devido, e pede que sejam homologadas as compensações.

Diante deste contexto, cumpriria investigar a origem do saldo de créditos da conta 1.1.2.05.20 (IRPJ Estimativa 2000) e se ele, ao contrário do que consignado na DIPJ do ano-calendário 2000, revelaria saldo negativo que suportasse as estimativas do ano-calendário 2001 aqui em debate. De outro lado, as mencionadas compensações com parcelas correspondentes a IRPJ (L.Inflac.) Estimativa 2000 não teriam qualquer relevância no presente litígio, vez que não foram computadas na determinação do saldo negativo do ano-calendário 2001 utilizado nas compensações aqui sob análise.

Esclareça-se, porém, que nos registros da parte B do LALUR apresentados à autoridade fiscal encarregada da diligência (fls. 237/247 e 429/456) observa-se que a contribuinte mantinha naquele livro fiscal, assim como na contabilidade, fichas separadas para controle do que considerava créditos por recolhimento a maior: uma referente a estimativas normais de IRPJ e outra decorrente de pagamentos de IRPJ possivelmente devido em virtude de lucro inflacionário realizado. Em cada grupo de fichas a contribuinte acumulava separadamente o valor das estimativas pagas (as normais sempre superiores às vinculadas a lucro inflacionário), atualizando-as monetariamente, e deduzindo deste saldo as estimativas compensadas, sendo que ao final do ano-calendário restituía ao saldo de créditos as estimativas que se mostravam indevidas em razão da apuração final (apuração de prejuízo ou de imposto menor que o pago durante o ano-calendário), bem como agregava ao saldo de estimativas normais as retenções na fonte aproveitadas no ajuste anual. As duas

fichas de controle somente se comunicaram em razão da transferência, em 31/07/99, da parcela de R\$ 100.000,00 dos créditos vinculados a lucro inflacionário para o saldo de créditos decorrentes de estimativas normais. Apesar disso, tendo em conta a reversão de créditos ao final do ano-calendário 1999 por apuração de IRPJ anual inferior às estimativas, o saldo de créditos daquela ficha totalizou R\$ 312.547,42, e assim suportou, naqueles registros, a compensação das estimativas que, juntamente com outros pagamentos ao longo do ano-calendário 2000, formou o saldo negativo utilizado na compensação das estimativas aqui questionadas.

Registre-se, ainda, que há várias irregularidades no controle fiscal assim procedido pela contribuinte. Primeiro porque a parte B do LALUR se destina ao registro dos valores que devam influenciar a determinação do lucro real de períodos de apuração futuros e não constem da escrituração comercial, assim como dos valores excedentes a serem utilizados no cálculo das deduções nos períodos de apuração subsequentes, dos dispêndios com programa de alimentação ao trabalhador, vale-transporte e outros previstos no RIR/99, conforme seu art. 262, inciso III e IV. Os recolhimentos de IRPJ superiores ao devido no ajuste anual não se enquadram nestas categorias, e representam mero direito de crédito que pode e deve ser controlado contabilmente, o que pode também ter sido feito pela contribuinte, mediante lançamentos a débito nas contas 1.1.2.05.20 (IRPJ Estimativa 2000) e 1.1.2.05.21 (IRPJ (L.Inflac.) Estimativa 2000). Além disso, a contribuinte agregou as atualizações monetárias a partir do recolhimento das estimativas, o que foi apenas parcialmente admitido até 31/12/96 na forma do art. 37, §4º da Lei nº 8.981/95. Já, com referência à atualização dos créditos pela variação da taxa SELIC a partir de 01/01/96 (art. 39, §4º da Lei nº 9.250/95), seu acréscimo era possível na forma de juros simples, e não compostos, como calculado pela contribuinte.

Por fim, observe-se que nos termos dos arts. 449 e 450 do RIR/99, as pessoas jurídicas que apresentavam saldo de lucro inflacionário diferido em 31/12/95 estavam obrigadas a realizar, no mínimo, 10% deste valor a cada ano a partir de 01/01/96 e, caso optassem por apurar o lucro real anualmente, sujeitando-se ao recolhimento de estimativas mensais com base na receita bruta e acréscimos (como, aliás, informado pela contribuinte em sua DIPJ), tais antecipações deveriam contemplar, também, o imposto incidente sobre 1/120 do saldo do lucro inflacionário remanescente em 31/12/95. É possível, portanto, que em observância a estas regras, a contribuinte tenha recolhido mensalmente tais antecipações e, ao apurar prejuízo ao final do ano-calendário mesmo com a adição decorrente da realização do lucro inflacionário, entendeu por converter estas antecipações em crédito a recuperar. Assim, com a ressalva dos equívocos antes mencionados, a conta 1.1.2.05.21 (IRPJ (L.Inflac.) Estimativa 2000) também poderia abrigar créditos passíveis de compensação com as estimativas devidas no ano-calendário 2001, conforme o efeito da realização do lucro inflacionário na apuração do lucro real ao final do ano-calendário.

Retomando a verificação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 na escrituração da contribuinte, nota-se às fls. 397/414 que, ao contrário do que consignado na parte B do LALUR, quando registrou estimativas compensadas com o saldo de créditos transferido de 1999 em quase todos os meses do ano-calendário 2000 (com exceção de abril, maio e junho, quando foram promovidos pagamentos), na contabilidade a contribuinte registrou IRPJ a recolher apenas nos meses de abril, maio e junho/2000, liquidando tais obrigações com lançamentos em contrapartida a sua conta bancária. Ao final do ano-calendário, porém, é registrada a obrigação de R\$ 144.444,47, liquidada mediante compensação.

Significa dizer que, além das estimativas recolhidas em abril, maio e junho/2000, nos valores de R\$ 16.951,27, R\$ 26.001,67 e R\$ 29.706,54 como indicado à fl. 397, a contribuinte também registrou IRPJ quitado mediante compensação em 31/12/2000 no valor de R\$ 144.444,47. Considerando, como exposto na DIPJ, a apuração de débito no valor de R\$ 144.444,47, há evidências, nestes registros contábeis, de saldo negativo de IRPJ, no ano-calendário 2000, ao menos de R\$ 72.659,48, diversamente do que indicado na DIPJ e tomado como referência pela autoridade fiscal em sua análise inicial do crédito. Apenas que os registros do Livro Razão referentes à conta 1.1.2.05.20 (IRPJ Estimativa 2000) no ano-calendário 2000 não foram juntados aos autos, e não foi possível confirmar se o IRPJ a recolher de R\$ 144.444,47 foi mesmo liquidado em contrapartida a lançamento nessa conta. Por esta razão, aliás, os registros contábeis juntados aos autos não permitem aferir a composição do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2000, como originalmente requerido na Resolução nº 1101-000.113.

Acrescente-se, ainda, que os demais elementos apresentados à autoridade fiscal encarregada da diligência indicam que nos períodos anteriores, de 1995 a 1999, a contribuinte teria acumulado outros créditos a recuperar a título de IRPJ, os quais seriam passíveis de compensação se evidenciado que as antecipações foram superiores ao IRPJ devido a cada ano-calendário, ou seja, na condição de saldo negativo, e não de antecipações indevidas ou recolhidas a maior, como interpretou a autoridade fiscal encarregada da diligência a partir dos demonstrativos de fl. 162 e 236. Isto porque, embora em tais demonstrativos a contribuinte vincule individualmente os pagamentos de 1996 a 2000 para liquidação das estimativas de IRPJ devidas no ano-calendário 2001, seus registros no LALUR, que podem ter acompanhado os registros contábeis nas contas 1.1.2.05.20 (IRPJ Estimativa 2000) e 1.1.2.05.21 (IRPJ (L.Inflac.) Estimativa 2000) e nas semelhantes que lhes antecederam para registro contábil de créditos a recuperar de 1995 a 1999 (como indicado no plano de contas à fl. 275), permitem cogitar que as estimativas foram, a cada ano, confrontadas com o IRPJ devido ao final do período, e o excedente acumulado como crédito a recuperar, como esperado na sistemática do lucro real anual, apesar de o controle contábil não distinguir o saldo negativo apurado em cada ano-calendário, mas sim acumulá-los, ao final, nas duas contas contábeis referidas.

Por todo o exposto, ante as evidências de que a contribuinte, desde o ano-calendário 1995, acumula nas contas do grupo nº 1.1.2.05 (fl. 275) recolhimentos de estimativas e de realização mensal de lucro inflacionário em valor superior ao IRPJ apurado ao final do ano-calendário, e tendo em conta que o saldo remanescente em 31/12/2000 poderia ter suportado, ao menos em parte, a compensação das estimativas de IRPJ de janeiro a abril/2001 e de julho a dezembro/2001 nos valores informados na DCOMP nº 13389.15693.130407.1.7.027069, o presente voto é no sentido de novamente CONVERTER o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal se manifeste sobre a regularidade da formação dos saldos de crédito apontados em 31/12/2000 nas contas 1.1.2.05.20 (IRPJ Estimativa 2000) e 1.1.2.05.21 (IRPJ (L.Inflac.) Estimativa 2000), para tanto avaliando:

- As estimativas apuradas a partir do ano-calendário 1995, os pagamentos promovidos e as liquidações por meio de compensação escrituradas na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91, considerando não só os recolhimentos normais de estimativas como também aqueles decorrentes de realização mensal do lucro inflacionário, assim como as informações nas DIPJ e DCTF apresentadas;

- O IRPJ devido ao final de cada ano-calendário, considerando na sua base de cálculo a realização do lucro inflacionário que possivelmente motivou os recolhimentos indicados na escrituração do sujeito passivo; e
- Os critérios de atualização aplicados aos créditos que, acumulados, resultariam no saldo final de 31/12/2000.

Confirmando a disponibilidade de créditos de IRPJ em 31/12/2000, passíveis de compensação com as estimativas de IRPJ de janeiro a abril/2001 e de julho a dezembro/2001, indicadas na DCOMP nº 13389.15693.130407.1.7.02-7069 como liquidadas por compensação, a autoridade fiscal deverá imputar o crédito aos débitos, informando quais estimativas teriam a compensação legitimada, e qual sua repercussão na determinação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001.

Ao final, deverá ser elaborado relatório circunstanciado, a ser cientificado ao sujeito passivo com a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.

Em atendimento à intimação constante do Termo de Diligência Fiscal (fls. 610 a 613), a recorrente apresentou a documentação de fls. 619 a 716, em complemento à de fls. 301 a 492 apresentada quando da realização da diligência fiscal encerrada em 6/3/2015.

Além desses, foram também juntados ao processo os documentos de fls. 717 a 1.099, extraídos dos sistemas informatizados da RFB.

O conjunto de dados contábeis e fiscais assim constituído foi então analisado e os valores computados, respeitando-se as regras de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e de atualização monetária vigentes em cada um dos períodos de apuração, tendo sido, ao final, organizados e sintetizados nos quadros que compõem o item 3 do Relatório de Diligência Fiscal.

Com base em tais informações e documentos, a DRF apresentou as seguintes conclusões no Termo de Diligência Fiscal:

4. CONCLUSÃO

4.1 Crédito de Saldo Negativo de IRPJ - Ano-calendário 2000

O conjunto formado pelos dados extraídos da documentação contábil e fiscal apresentada pela contribuinte (fls. 619 a 716 e fls. 301 a 492) e pelos dados arquivados nas bases informatizadas da RFB (DIPJ - fls. 717 a 884, DCTF - fls. 885 a 944, DARF - fls. 945 a 1.023, DIRF - fls. 1.024 a 1.074, Sapli - fls. 1.075 a 1.081 e 1.100 a 1.101), referente aos anos-calendário 1995 a 2000, **permite afirmar** que a empresa **apurou saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 282.966,60**, conforme demonstrado nos itens 3.1 a 3.6 deste relatório.

4.2 Crédito de Saldo Negativo de IRPJ - Ano-calendário 2001

O saldo negativo de IRPJ resultante do ajuste anual ao final do ano-calendário 2000 foi **suficiente** para quitar, por compensação, parte das estimativas mensais de IRPJ apuradas ao longo do ano-calendário **2001** (Quadro 25).

Uma vez que foi constatada a existência de montante remanescente do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1999, admitiu-se a possibilidade de que

as estimativas mensais de IRPJ do ano-calendário 2001 não quitadas com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 pudessem ser compensadas, sem a formalização de processo, com o que restava disponível do saldo negativo do ano-calendário 1999 (Quadro 26).

Após efetuados os ajustes exigidos pelas normas reguladoras, **verificou-se** que a contribuinte teria apurado **saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 465.705,13** ao final do ano-calendário 2001 (Quadro 27).

4.3 DCOMP n.ºs 36007.08793.250703.1.3.02-0910, 13389.15693.130407.1.7.02-7069 e 08363.56352.280703.1.7.02-0307 - Crédito de Saldo Negativo de IRPJ AC 2001

O saldo negativo de IRPJ resultante do ajuste anual ao final do ano-calendário 2001 foi suficiente para quitar, por compensação, os débitos referentes a estimativas mensais de IRPJ apuradas ao longo do ano-calendário 2002 da seguinte forma:

- a) as estimativas de janeiro/2002 a setembro/2002, foram compensadas sem processo administrativo por se tratar de compensação entre tributos da mesma espécie;
- b) o IRPJ a pagar nos meses de outubro/2002 e dezembro/2002 foram compensados também com o saldo negativo IRPJ do ano-calendário 2001, só que por meio do envio à RFB das DCOMP eletrônicas n.ºs 36007.08793.250703.1.3.02-0910 (fls. 1.095 a 1.099) e 08363.56352.280703.1.7.02-0307 (fls. 1.090 a 1.094);
- c) a estimativa apurada no mês de novembro/2002, informada na DCOMP n.º13389.15693.130407.1.7.02-7069 (fls. 1.082 a 1.089), **foi quitada apenas em parte**, uma vez que o saldo remanescente do crédito foi insuficiente para extinguir a totalidade do débito, conforme se demonstra a seguir:

Quadro 28 - Diário/Razão. Saldo Negativo IRPJ AC 2001. Compensação. R\$.

Índice de Correção Selic	Crédito Atualizado	Período de Apuração do Débito IRPJ Receita 2362	Data da Compensação	IRPJ + IRPJ sobre Lucro Inflacionário a Compensar			Saldo do Débito	Saldo do Crédito	Saldo do Crédito em Valor Original
				Principal	Multa	Juros			
1,0253	477.487,47	Jan/2002	28/02/2002	48.882,93			0,00	428.604,54	418.028,42
1,0378	433.829,90	Fev/2002	28/03/2002	46.611,40			0,00	387.218,50	373.114,76
1,0515	392.330,17	Mar/2002	30/04/2002	47.008,68			0,00	345.321,49	328.408,45
1,0663	350.181,93	Abr/2002	31/05/2002	33.212,22			0,00	316.969,71	297.261,29
1,0804	321.161,10	Mai/2002	28/06/2002	37.848,55			0,00	283.312,55	262.229,31
1,0937	286.800,20	Jun/2002	31/07/2002	38.515,80			0,00	248.284,40	227.013,25
1,1091	251.780,40	Jul/2002	30/08/2002	37.306,11			0,00	214.474,29	193.376,87
1,1235	217.258,92	Ago/2002	30/09/2002	36.108,75			0,00	181.150,17	161.237,35
1,1373	183.375,24	Set/2002	31/10/2002	35.222,10			0,00	148.153,14	130.267,43
1,2994	169.269,49	Dez/2002	28/07/2003	69.674,90	13.934,98	7.183,48	0,00	78.476,13	60.394,13
1,8965	114.537,47	Out/2002	13/04/2007	37.227,15	7.445,43	27.447,58	0,00	42.417,31	22.366,10
1,8965	42.417,31	Nov/2002	13/04/2007	39.802,15	7.960,43	28.653,57	17.708,65	0,00	0,00

4.4 Utilização dos Créditos de Saldo Negativo de IRPJ do AC 1994 ao AC 2001

Os montantes originais e a destinação dada aos créditos correspondentes a saldo negativo de IRPJ apurados nos ano-calendário 1994 a 2001 podem ser visualizados de forma sintética no quadro abaixo:

Quadro 29 - Saldo Negativo IRPJ Ano-calendário 1994 a 2001. Utilização de Créditos. R\$.

Saldo Negativo IRPJ		Compensação de IRPJ a Pagar Referente a Períodos Subsequentes								Saldo Remanescente
		AC 1995	AC 1996	AC 1997	AC 1998	AC 1999	AC 2000	AC 2001	AC 2002	
1994	19.085,71	19.085,71								0,00
1995	119.772,12		76.059,71		1.202,25					42.510,16
1996	305.177,62			260.864,15	44.313,47					0,00
1997	352.185,91				209.892,47	26.426,24				115.867,20
1998	296.410,70					296.410,70				0,00
1999	469.678,25						278.092,07	134.496,45		57.089,73
2000	282.966,60							282.966,60		0,00
2001	465.705,13								465.705,13	0,00

Concluída a diligência, a Recorrente foi devidamente cientificada. Todavia, não manifestou-se. Os autos retornaram ao Carf.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

A tempestividade e os demais pressupostos de admissibilidade do Recurso Voluntário foram analisados por ocasião da referida Resolução e o recurso foi conhecido.

Conforme consignado na citada Resolução, diante da possibilidade de que, a Recorrente, desde o ano-calendário 1995, pudesse estar acumulando nas contas do grupo nº 1.1.2.05 (fl. 275) recolhimentos de estimativas e de realização mensal de lucro inflacionário em valor superior ao IRPJ apurado ao final do ano-calendário, e tendo em conta que o saldo remanescente em 31/12/2000 poderia ter suportado, ao menos em parte, a compensação das estimativas de IRPJ de janeiro a abril/2001 e de julho a dezembro/2001 nos valores informados na DCOMP nº 13389.15693.130407.1.7.027069, converteu-se o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal se manifestasse sobre a regularidade da formação dos saldos de crédito apontados em 31/12/2000 nas contas 1.1.2.05.20 (IRPJ Estimativa 2000) e 1.1.2.05.21 (IRPJ (L.Inflac.) Estimativa 2000), avaliando os pontos específicos retro indicados.

O recurso voluntário reapresenta as afirmações da manifestação de inconformidade. Em preliminar sustenta que teria havido a decadência. No mérito, ressalta que a exigência não procede; que seus créditos são suficientes à extinção dos débitos; que há a

necessidade de se corrigir seus créditos pela Selic; e reitera o pedido de homologação das DCOMPs.

Conforme conclusão do Relatório de Diligência Fiscal (RDF) retro transcrito, em relação ao Crédito de Saldo Negativo de IRPJ - Ano-calendário 2001, verificou-se que o saldo negativo de IRPJ resultante do ajuste anual ao final do ano-calendário 2000 foi **suficiente** para quitar, por compensação, **parte das estimativas mensais** de IRPJ apuradas ao longo do ano-calendário **2001** (Quadro 25 do RDF).

Uma vez que foi constatada a existência de **montante remanescente do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1999**, admitiu-se a possibilidade de **que as estimativas mensais de IRPJ do ano-calendário 2001 não quitadas com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 pudessem ser compensadas**, sem a formalização de processo, com o que restava disponível do saldo negativo do ano-calendário 1999 (Quadro 26).

Após efetuados os ajustes exigidos pelas normas reguladoras, **verificou-se** que a contribuinte teria apurado **saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 465.705,13** ao final do ano-calendário 2001 (Quadro 27).

Verificou-se, ainda, em relação às DCOMP n.ºs 36007.08793.250703.1.3.02-0910, 13389.15693.130407.1.7.02-7069 e 08363.56352.280703.1.7.02-0307 - Crédito de Saldo Negativo de IRPJ AC 2001 que, o saldo negativo de IRPJ resultante do ajuste anual ao final do ano-calendário 2001 **foi suficiente** para quitar, por compensação, os débitos referentes a estimativas mensais de IRPJ apuradas ao longo do **ano-calendário 2002** da seguinte forma:

- a) as estimativas de **janeiro/2002 a setembro/2002**, foram compensadas sem processo administrativo por se tratar de compensação entre tributos da mesma espécie;
- b) o IRPJ a pagar nos meses de **outubro/2002 e dezembro/2002** foram compensados também com o **saldo negativo IRPJ** do ano-calendário **2001**, só que por meio do envio à RFB das **DCOMP** eletrônicas n.ºs 36007.08793.250703.1.3.02-0910 (fls. 1.095 a 1.099) e 08363.56352.280703.1.7.02-0307 (fls. 1.090 a 1.094);
- c) a estimativa apurada no mês de **novembro/2002**, informada na DCOMP n.º13389.15693.130407.1.7.02-7069 (fls. 1.082 a 1.089), **foi quitada apenas em parte**, uma vez que o saldo remanescente do crédito foi insuficiente para extinguir a totalidade do débito. Conforme Quadro 28, retro reproduzido, o RDF registrou a existência de débito de **R\$17.708,65**.

Ao final, o RDF demonstrou (Quadro 29 retro reproduzido), em relação à utilização dos Créditos de Saldo Negativo de IRPJ do AC 1994 ao AC 2001 que, os montantes originais e a destinação dada aos créditos correspondentes a saldo negativo de IRPJ apurados nos ano-calendário 1994 a 2001. Nesse Quadro, deixou claro que não há outros créditos em favor da recorrente.

Com base nos levantamentos efetuados na última diligência, em especial o Quadro 28 retro reproduzido, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o saldo de direito creditório, no montante original de R\$130.267,43, homologando-se as DCOMPs, na ordem de suas apresentações (novembro e outubro/2001), considerando-se

Processo nº 10280.720288/2008-52
Acórdão n.º **1302-002.917**

S1-C3T2
Fl. 14

a homologação tácita já reconhecida em despacho decisório, relativa ao mês de dezembro/2002.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil